## PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

Art. 4°.		

§4º Terão prioridade na vacinação:

- I gestantes e puérperas;
- II os que contarem com mais de seis meses e menos de cinco anos de idade na data da vacinação;
- III os trabalhadores da Saúde;
- IV os povos indígenas;
- V os que já tiverem completado 60 (sessenta) anos na data da vacinação;
- VI- os profissionais da educação;
- VII- os servidores da Segurança Pública e do Sistema Prisional;
- VIII- a população privada da liberdade;
- IX- as pessoas portadoras de doenças crônicas não transmissíveis;
- X- as pessoas portadoras de outras condições clínicas especiais, a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975 prevê que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

A triagem, entendida como o processo de escolha, seleção ou classificação ao qual os usuários são submetidos a fim de determinar aqueles que possuem prioridade no atendimento, deve ser orientada por critérios técnicos e impessoais.

A triagem contribui com a organização do fluxo e a otimização do tempo e dos recursos utilizados, favorecendo a redução de aglomerações no serviço de saúde, com possível melhoria na resolutividade do serviço e na satisfação do usuário.

Deve-se adotar o critério da ordem de chegada para o usuário sadio que não pertença a grupos de riscos.

Necessário se faz disciplinar prioridades para grupos de riscos e pessoas com necessidades especiais, que demandam atendimento diferenciado, como gestantes, idosos e indivíduos com necessidades especiais, bem como profissionais cuja atividade elevam a possibilidade de contágio por doenças.

A organização Mundial da Saúde recomenda a máxima prioridade na vacinação para as mulheres gestantes, crianças de 6 (seis) a 59 (cinquenta e nove) meses, portadores de doenças crônicas e profissionais de saúde. Considera-se também a puérpera, ou seja, a mulher até 45 ( quarenta e cinco) dias após o parto.

A definição de grupos prioritários leva em conta a vulnerabilidade para contrair a doença, seja por condições pessoais ou pela natureza de seu trabalho que aumenta o risco, em relação às demais parcelas da população.

Desde 2003, a população indígena tem sido colocada entre os grupos prioritários, sendo incontestável sua vulnerabilidade, apresentando ainda dificuldades técnicas para a vacinação, devido às dificuldades logísticas de se chegar à regiões isoladas em matas fechadas ou alagadas por excesso de chuvas, além das necessidade de conciliar a vacinação com o respeito à cultura e peculiaridades de cada etnia e sua visão particular sobre a vacinação.

A população carcerária é um grupo cujas condições de encarceramento contribuem para sua maior vulnerabilidade, visando proteger familiares que visitam os presos, bem como os profissionais e familiares dos trabalhadores do sistema penitenciário, que por este motivo, também devem integrar a lista de prioridades, já que tem contato direto com os presos.

Os servidores da segurança pública atuam em todos os setores da sociedade, incluindo auxiliares de autópsias e integrantes do corpo de bombeiros militar, médicos legistas e peritos, além da força policial, os quais colocam sua vida em risco para salvar e proteger a população, sendo necessários que esses profissionais encontrem-se vacinados tanto para não correrem o risco de contágio no desempenho da função, nem de contagiar parte da população envolvida em seu trabalho.

O grupo de portadores de doenças crônicas incluem, por exemplo, as pessoas que tenham HIV/Aids; transplantados de órgãos sólidos e medula óssea; imunodeficiências congênitas; imunodepressão devido a câncer ou imunossupressão terapêutica; cardiopatias; diabetes mellitus; fibrose cística; doenças neurológicas crônicas incapacitantes; ; asma e hepatopatias crônicas.

Os profissionais da educação têm contato direto com os discentes em ambiente fechado, havendo risco tanto de serem contaminados quanto de contaminarem o público estudantil, principalmente após o período de férias, onde viagens por diversos recantos do Brasil e do mundo, elevam a possibilidade de contágio de doenças contraídas nesses lugares.

O projeto prevê ainda a inclusão de pessoas portadoras de outras condições especiais a serem definidas pelo Ministério da Saúde, possibilitando a inclusão de outros casos que sejam considerados prioritários pelo Ministério da Saúde, que já recomenda a triagem em linhas similares ao proposto nesta lei, porém há variações e desencontros em Estados e Municípios, de forma que a aprovação deste projeto de lei prestará relevante auxílio na luta por condições ideais de saúde do povo brasileiro.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

Deputado Delegado Waldir PR/GO